FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MILITAR — TAXAS DE CÂMBIO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS

— A fixação das taxas de câmbio para a concessão dos vencimentos e vantagens dos funcionários em comissão no exterior sempre foi feita por decreto ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Acedino Vieira e outros
Recurso extraordinário n.º 71.333 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 14 de abril de 1971. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Acedino Vieira e outros, oficiais e sargentos da Aeronáutica, ajuizaram ação ordinária para receberem o complemento de gratificações a que faziam jus pelo desempenho de missão no exterior. Alegaram que o pagamento dessas gratificações, de acordo com o Decreto n.º 50.312/61, como foi feito, importou em redução de 20 a 30% do total a que tinham direito, desde que feita a conversão de moeda na forma estabelecida pela Lei n.º 3.783, de 1960.

A ação foi julgada improcedente pelo titular da Quarta Vara da Fazenda Pública do antigo Distrito Federal, *ut* sentença de fls. 311-16, assim fundamentada:

"Em primeiro lugar, cumpre lembrar o seguinte princípio que o Supremo Tribunal Federal vem proclamando com continuidade, só a redução discriminatória de vencimentos é que não é permissível. Ao julgar, por exemplo, o RE 57.130 do Rio Grande do Norte, o excelso Tribunal acompanhou o voto do eminente relator Victor Nunes Leal, baseado em voto anterior do eminente Ministro Vilas Boas, declarando: — ... "enquanto os vencimentos dos juízes são irredutíveis em caráter absoluto, os dos funcionários podem ser reduzidos, desde que a medida seja tomada com alcance genérico" (*RTJ*, 33/889 e seg., setembro de 1965). No caso, o Decreto impugnado teve, sem dúvida, um caráter genérico.

Em seguida, cumpre realmente não perder de vista, para o julgamento da presente causa, o seguinte esclarecimento, verdadeiramente fundamental, contido no final das informações prestadas pela Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, segundo as quais — e sem qualquer oposição dos próprios AA. — "as reduções determinadas pelo Decreto n.º 50.391, de 29/3/61, não recaíram sobre os valores do soldo ou do vencimento do militar em missão no exterior, os quais foram sempre pagos integralmente, mas somente sobre a parcela denominada "reajustamento", ou seja, a diferença entre as quantias que seriam devidas em 30/6/60, a cada militar no exterior, a título de remuneração (vencimentos, gratificação de especialidade e função, de serviços especiais, de tropa, abono militar, etapas, etc.) e as quantias correspondentes à remunera-

ção que, na ocasião, efetivamente era paga no Brasil, convertidas à taxa oficial de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por US$ 1.00 (um dolar americano), fixada pelo Decreto n.º 50.312, de 3/3/61, ainda vigente, com alterações introduzidas pelos Decretos números 701, de 15/3/62, e 2.124, de 22/1/63." — Bem se vê, portanto, que, também no caso concreto, não há que se falar, propriamente, em redução de vencimentos, mas em reajustamento de vantagens, o que é coisa diferente.

Não há, ademais, nestes autos, nenhuma invocação de texto de lei expresso no sentido de que não pudesse o Executivo baixar o Decreto n.º 50.312.

Forçoso será reconhecer que, contra o emaranhado de brilhantes alegações laterais feitas na inicial, há que prevalecer a seguinte elucidação do assunto, encontrada na contestação, item IV:

"Ora, se na Lei n.º 1.316, de 1951, art. 264, se diz que a taxa de câmbio será aquela que for estabelecida, isto é, que venha a ser fixada — é evidente que ficou revogado tudo o que antes existia em sentido contrário, — e que teria validade qualquer decreto que *fixasse* determinada taxa de conversão, ou dispusesse sobre a maneira de pagamento no exterior. Foi, precisamente, o que aconteceu com o de n.º 50.312, de 3/3/61, art. 2.º.

Não há nesse ato do Executivo a menor violência à lei, — o mais mínimo atentado a qualquer direito subjetivo".

Provendo a apelação dos autores, a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos deu pela procedência da ação, de acordo com o voto do relator (fls. 339), *in verbis*:

"Os autores, no decorrer do processo, provaram a sua legitimação *ad causam* e *ad processum*, como ficou soberanamente decidido pelo despacho saneador.

Os Decretos n.ºs 50.312 e 50.369, na parte em que determinam a redução dos vencimentos e vantagens dos militares, para efeito de aplicação do divisor de conversão da moeda, são elaramente inconstitucionais.

A diminuição só seria válida se constante de lei específica, precedida de mensagem do Poder Executivo (Constituição de 1946, arts. 65, n.º IV, e 67, § 4.º).

O segundo decreto corrigiu a discriminação do primeiro que só mandava aplicar o "reajustamento" aos servidores que já se encontrassem em exercício no exterior (art. 2.º, § 1.º).

Entretanto, qualquer dos dois exorbita da competência regulamentária, reservada aos decretos executivos e não poderia, assim, ter qualquer aplicação, pretérita ou futura.

O art. 264 do Código de Vencimentos e Vantagens (Lei n.º 1.316, de 1951), referindo-se apenas às *taxas cambiais que forem estabelecidas*, deixa intacta a conclusão de inconstitucionalidade daqueles decretos, na parte que reduziu sua base de imposição.

Dou, pois, provimento à apelacão, para julgar procedente a ação, nos termos do pedido inicial, inclusive honorários de advogado, *ex vi* do art. 64 do Cód. de Proc. Civ., na sua atual redação, os quais entretanto, fixo em NCr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos)."

Daí o recurso extraordinário interposto pela União Federal (fls. 343), com amparo na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual se argúi negativa de vigência dos Decretos números 50.312 e 50.391, ambos de 1961.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 362 que, após resumir o caso, diz:

"Tem toda a procedência o recurso da União. O acórdão impugnado negou vigência aos Decretos n.ºs 50.312 e 50.369, de 1961 (A União se refere ao Decreto n.º 50.391), no pressuposto de que o Poder Executivo não podia estabelecer os critérios de pagamentos de vantagens a funcionários, servindo

no exterior, como o fez, senão por *lei*, pois o art. 264 do Código de Vencimentos e Vantagens (Lei n.º 1.316, de 1951) autorizou apenas a fixação das *taxas cambiais*, que serviriam de base à conversão da moeda. *Data venia*, a lei pode não ter feito menção às regras adotadas, mas deixou campo livre ao Executivo para instituí-las, principalmente nada tendo a ver com as taxas cambiais ou com os vencimentos básicos, que continuaram respeitados. Os limites que passaram a ser exigidos tiveram em mira a complementação ou reajustamento que os militares vinham percebendo. Fora disso, a União destaca, no seu recurso, com propriedade, que sempre houve a adoção, *por decreto*, de bases, para o atendimento das vantagens discutidas e que a situação anterior aos *decretos*, que o acórdão recorrido não aceitou, provinha também de decreto (fls. 345-8), carecendo assim a impugnação levada a efeito de qualquer apoio, seja de dispositivo de lei, de grau hierárquico mais alto, ou situação de fato."

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator) — A fixação das taxas de câmbio, para a conversão dos vencimentos e vantagens dos funcionários em comissão no exterior, sempre foi feita por decreto ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo. É o que reconhecem os próprios recorridos ao citarem, em sua peitção inicial, os Decretos n.os 23.801, de 1934, 33.642/53, 38.933/56, 45.400, de 1959.

É verdade que o Decreto n.º 4.162, de 1942 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Aeronáutica) estabeleceu, no art. 115, que o pagamento da remuneração das comissões, em país estrangeiro, seria efetuado na razão de 13 mil cruzeiros antigos por dolar americano. Essa norma, porém, foi revogada pelo Decreto n.º 1.315/51, que é o Código unificado dos vencimentos e vantagens de todas as corporações militares. Com efeito, preceitua esta lei:

"Art. 264. O pagamento dos vencimentos e vantagens a que fizer jus o militar no estrangeiro será feito pela Delegacia do Tesouro Brasileiro, no exterior, na moeda ou moedas pela mesma utilizadas nos pagamentos de pessoal, às taxas cambiais que forem estabelecidas."

Desde então as vantagens percebidas pelos militares da Aeronáutica, quando no estrangeiro, têm sido fixadas por decretos e atos administrativos. De resto, para nenhum efeito as nossas taxas de câmbio são atualmente fixadas por lei.

É verdade que, ao baixar os Decretos n.os 33.642, 38.933 e 45.400, quis o Governo, deliberadamente, manter o mesmo quantitativo em dólares que militares e civis vinham percebendo no exterior. Para tanto previram aqueles decretos o necessário reajustamento das gratificações.

No Decreto n.º 50.312/51, porém, o Governo, como é sabido, mudou de orientação. Tendo adotado novo divisor para a conversão cambial, mandou reajustar a gratificação de tal forma que a remuneração dos funcionários, no exterior, não fosse superior a 80% nem inferior a 70% do que vinham percebendo até então. Se, com esse ato, o Governo foi justo ou injusto, é aspecto que não nos cumpre apreciar. Que poderia fazê-lo, é ponto que não suscita dúvida procedente, desde que a gratificação pelo serviço exterior não dependia de lei, nem era irredutível.

Tenho como indubitável que o Decreto n.º 50.312 não infringiu o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, como não infringiu a Lei n.º 3.783/60, que estabeleceu para as corporações militares, a paridade de vencimentos. Se é certo que os recor-

ridos sofreram redução das vantagens auferidas pela comissão no estrangeiro, não é menos certo que nenhuma redução sofreram em seus vencimentos básicos, cuja alteração depende de lei.

Nestas condições, tenho a postulação dos autores como destituída de amparo legal, do mesmo modo que não vejo procedência na invocação da garantia que a Constituição assegura ao direito adquirido.

Não se tendo alegado nem demonstrado, que os Decretos n.os 50.312 e 50.359 fizeram com que os recorridos sofressem efetiva redução de vencimentos, não vejo como negar-lhes vigência, a pretexto de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar a ação improcedente.

EXTRATO DA ATA

RE 71.333 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., União Federal. Recdos., Acedino Vieira e outros (Adv. José Antunes de Oliveira).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Bilac Pinto.